



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA: 002/2021/SRP

OBJETO: contratação de empresa de engenharia para execução de serviços contínuos de manutenção e conservação de prédios públicos, logradouros, praças, jardins, ginásios, quadras de esporte, entre outros, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação (escolas municipais) e Prefeitura de São João de Pirabas, incluindo material e mão de obra, através de Sistema de Registro de Preço.

A Comissão Permanente de Licitação de São João de Pirabas/Pa, através da sua Presidente Tatiana do Socorro M. da Silva, comunica aos licitantes e demais interessados no presente Processo Concorrência nº 002/2021/SRP, que foi emitida decisão de recurso pela Sra Prefeita de São João de Pirabas o qual encontra se anexo a esta publicação.

Resultado: foi mantido a decisão da Comissão de Licitação, abalizada no Parecer Jurídico emitido e ata da Sessão do dia 05/05/2021.

Empresa inabilitada: ETHOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

SÃO JOÃO DE PIRABAS, 20 de maio de 2021.

A COMISSÃO.

TATIANA DO SOCORRO
MARTINS DA
SILVA:61402583249

Assinado de forma digital por
TATIANA DO SOCORRO MARTINS
DA SILVA:61402583249
Dados: 2021.05.20 13:09:31
-03'00'

TATIANA DO SOCORRO MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 09050001/2022

1. Trata-se de Licitação Pública, Modalidade Concorrência nº 001/2022 – cujo objeto consiste na PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA PA-324, TRECHO DE 18,7 KM, COMPREENDIDO ENTRE RODOVIA PA-124 (VILA DE SANTA LUZIA) E VILA DE JAPERICA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

2. A Presidente da Comissão de Licitação julgou as 03 licitantes INABILITADAS pelos fatos expostos em ata do dia 22/06/2022.

ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI
J A CONSTRUCONS CIVIL LTDA
TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

3. Após recurso das licitantes ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 17.766.552/0001-08, J A CONSTRUCONS CIVIL LTDA CNPJ: 22.328.699/0001-56, contra a sua inabilitação e empresa TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 18.212.556/0001-07, contra a habilitação da empresa MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 26.916.786/0001-85, a Comissão de Licitação enviou os documentos para análise jurídica do caso.

4. A Comissão de Licitação julgou as 03 licitantes ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 17.766.552/0001-08, J A CONSTRUCONS CIVIL LTDA CNPJ: 22.328.699/0001-56 inabilitadas e empresa MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 26.916.786/0001-85, habilitada pelos fatos expostos em ata da sessão pública do dia 22/06/2022.

5. A assessoria jurídica deu parecer desfavorável ao recurso interposto pela licitante ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 17.766.552/0001-08, J A CONSTRUCONS CIVIL LTDA CNPJ: 22.328.699/0001-56 e empresa TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 18.212.556/0001-07, no sentido que não merece provimento o recurso administrativo, mantendo a decisão da Comissão de Licitação.

6. Posto isto, declaro que **MANTENHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação, representada pela Sra. Tatiana do Socorro Martins da Silva (Presidente da Comissão de Licitação), referente a INABILITAÇÃO das empresas ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 17.766.552/0001-08, J A CONSTRUCONS CIVIL LTDA CNPJ: 22.328.699/0001-56 e habilitação das empresas MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 26.916.786/0001-85 e TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 18.212.556/0001-07, abalizada no Parecer Jurídico emitido e ata da Sessão do dia 22/06/2022.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São João de Pirabas, 15 de julho de 2022.

KAMILY MARIA
FERREIRA
ARAÚJO:5454554
4215

Assinado de forma digital
por KAMILY MARIA FERREIRA
ARAÚJO:54545544215
Dados: 2022.07.15 11:45:23
-03'00"

KAMILY MARIA FERREIRA ARAUJO
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PARECER

SOLICITANTE: CPL

INTERESSADOS: LICITANTES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

I – RELATO DOS FATOS:

Tratam estes autos da Concorrência tombado sob o nº 001/2022, cujo objeto é a pavimentação asfáltica da Rodovia Pa-324, trecho de 18,7 km, compreendido entre rodovia pa-124 (vila de santa luzia) e vila de japerica, zona rural do município de São João De Pirabas/Pa, para atender as necessidades da prefeitura municipal de São João De Pirabas e secretaria vinculadas.

Após a Sessão Pública ocorrida no dia 22 de junho de 2022, foram declaradas habilitadas as empresas MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI e TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, restando inabilitadas as seguintes empresas:

empresas participantes no certame.

1º Licitantes Inabilitadas: CONCRETA ENGENHARIA LTDA, JUSTO TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE MAQUINAS PESADAS LTDA, W S M COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, J A CONSTRUCONS CIVIL LTDA, ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, pelos motivos exposto a cima NO TÓPICO III e II desta ata.

Dentro do prazo legal as empresas ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI; J A CONSTRUCONS CIVIL EIRELI e TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, interpuseram recurso, sendo as duas primeiras em razão de suas inabilitações e a terceira apresentou recurso contra a habilitação da empresa MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, ao item



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

II - ANÁLISE DE DIREITO.

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merecem conhecimento os recursos administrativos, uma vez que a insurgência é tempestiva e assinada por representante legal, passando-se, portanto, à análise das suas razões.

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame, *prima facie* cumpre relembrar que como é sabido e ressabido, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbi gratia*, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO. **Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.** Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de r\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o tramite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de r\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto. 2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011. **3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, ‘razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado’ (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264).** 4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma ‘linha reta imaginária’ entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos. 5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. Apelação improvida.” (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – “Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido.**” (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – “Agravo de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte.

2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI).

3. Agravo de instrumento provido.” (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

Assim, temos que em respeito ao princípio ao princípio da vinculação ao edital, expressamente esculpido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dentre outros que norteiam o procedimento licitatório, como especialmente o da **legalidade** e isonomia, não se vislumbra a possibilidade de rever as normas e condições do edital convocatório em quaisquer fases posteriores do certame licitatório.

Nesta senda, analisando as alegações recursais em cotejo com o edital convocatório e princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, percebe-se com meridiana clareza que a recorrente ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI não cumpriu o determinado no edital, especificamente nos itens 10.5.3, VI, 10.5.4 e anexo XVII do edital, os quais tratam da apresentação da ECF, do recibo de entrega do livro em modo SPED e do cumprimento da qualificação técnica no mínimo de 50% para os itens de maior relevância.

Compulsando os autos, não restou comprovada a juntada da ECF e tampouco foi realizada a juntada através de mídia, conforme consignado em ata.

Da mesma forma, diante do parecer técnico do engenheiro da Prefeitura, também não restou demonstrada a qualificação técnica nos termos exigidos no edital, não tendo a recorrente logrado êxito em suas razões recursais quanto a este ponto.

Por fim, não foi juntado o Recibo de entrega do livro em modo SPED, descumprindo o inciso VI do item 10.5.3.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, não se pode flexibilizar para aceitar a habilitação da empresa sem que tenha sido cumprido as exigências mínimas para tal, motivo pelo qual opino pela desprovimento recursal.

A empresa J A CONSTRUCONS CIVIL EIRELI, por sua vez, embora afirme ter apresentado a documentação necessária referente à qualificação técnica, bem como os documentos exigidos para comprovação da qualificação financeira, não assiste razão.

Primeiramente, quanto ao item 10.5.4, “b”, a empresa não se desincumbiu de seu ônus de juntar a ECF completa com seu respectivo recibo, não tendo juntado nem mesmo em mídia, conforme registrado na ata devidamente assinada pela empresa.

Da mesma forma, embora o edital seja claro no item 10.4, subitem “b.3”, de que as CAT’s juntadas necessitam ser de obra ou serviço já concluído, a recorrente apenas juntou CAT de obra em execução, descumprimento os termos do edital.

Dessa forma, não merece retoques a decisão da CPL, devendo a recorrente permanecer inabilitada, sob pena de ferimento do princípio da vinculação ao edital.

Por fim, a empresa TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, interpôs recurso em face da empresa MAIS BRASIL, requerendo à CPL que diligenciasse para confirmar a veracidade das CAT’s apresentadas, porquanto as obras a que se referem, supostamente não estariam lançadas no TCM/PA.

Sem razão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

A CPL, após a interposição do referido recurso, constatou que o ao contrário do que afirma a recorrente, os processos existem e estão cadastrados no TCM/GEO OBRAS, restando, portanto, confirmada a veracidade das CAT's.

Portanto, houve o total descumprimento das normas do edital em relação as empresas recorrentes ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI; J A CONSTRUCONS CIVIL EIRELI, bem como não há irregularidade nos documentos apresentados pela empresa MAIS BRASIL, sendo legítima a decisão da pregoeira em todos os casos.

III – CONCLUSÃO.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido do desprovemento dos recursos interpostos.

Finalmente, sugiro que após a decisão da CPL e autoridade superior, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga no certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e legislação especial aplicável ao pregão presencial.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

São João de Pirabas, 13 de julho de 2022.

RAFAEL DUQUE
ESTRADA DE OLIVEIRA PERON

Assinado de forma digital por
RAFAEL DUQUE ESTRADA DE
OLIVEIRA PERON

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ADVOGADO – OAB/PA Nº 19681